



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093870-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é paciente ADAILTON VIEIRA DE SOUSA e Impetrante DAVID DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093870-94.2025.8.26.0000

Impetrante: David de Castro

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo

Paciente: ADAILTON VIEIRA DE SOUSA

Voto nº 2427

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adailton Vieira de Sousa, apontando suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo, em razão da decretação e manutenção de sua prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa, com base em investigações policiais. A defesa sustenta ausência de individualização da conduta e existência de condições pessoais favoráveis, pleiteando a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, diante das alegações de ausência de individualização da conduta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos que indicam a participação do Paciente em organização criminosa, na função de "vapor do tráfico", justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, especialmente diante da gravidade dos crimes imputados e da conexão do Paciente com outros envolvidos, evidenciando risco à saúde pública e potencial de reiteração

delitiva.

A alegação de ausência de provas suficientes exige análise aprofundada do mérito da ação penal, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos e do risco que a liberdade do Paciente representa.

Não há excesso de prazo a ser reconhecido, pois a instrução criminal ainda não foi iniciada, sendo prematura qualquer análise quanto a eventual direito a regime prisional mais brando.

Não é cabível, neste momento processual, a consideração de causas de diminuição de pena ou a aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A existência de elementos concretos que indicam a participação em organização criminosas e a gravidade concreta dos delitos justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem risco à ordem pública.

A análise aprofundada de provas é incabível na via do habeas corpus, sendo inviável a revisão do mérito da acusação em sede sumária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021, DJe 14.04.2021; STJ, AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.04.2021, DJe 15.04.2021.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADAILTON VIEIRA DE SOUSA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo.

Segundo a impetração, em investigações

conduzidas pela Polícia Civil, o Paciente foi apontado como tendo associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa, sendo decretada, por MM. Juiz de Direito, a sua prisão preventiva, além da expedição de mandado de busca e apreensão para entrada em sua residência.

Apresentado em audiência de custódia, a medida foi mantida. Por essa razão surge o inconformismo da defesa que apresenta as razões para revogação da prisão.

Aduz que, além de não ser individualizada a sua conduta, o Paciente possui atributos pessoais favoráveis que preenchem os requisitos subjetivos tais como, primário, bons antecedentes, residência fixa e, de forma que fazem jus à substituição da prisão preventiva por medidas restritivas de liberdade.

Requer, assim, a liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar em sede de plantão (fls. 251/253), sendo ratificada por esta Relatora (fls. 255/256) e dispensadas as informações do juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 262/263).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que, em face da

representação da Autoridade Policial e manifestação favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, o qual foi preso em 20 de março de 2025 por suposta prática de associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa (fls. 236/239 e fls. 401 dos autos n. 1500225-17.2025.8.26.0374).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na prévia investigação de envolvidos em organização criminosa e tráfico de drogas, sendo apurado a participação do Paciente na estrutura criminosa figurando como “vapor do tráfico”, a justificar, desde logo, a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública.

Nesse contexto, a Autoridade apontada como coatora bem justificou a necessidade da prisão do Paciente, lastreando-se em elementos concretos dos autos, bem como nos indícios de que o Paciente mantém estrita relação com outros traficantes atuantes, a demonstrar elevado potencial de atingir inúmeras pessoas e, com isso, causar grande prejuízo à saúde pública, tudo a afastar, por completo, a

arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

E a alegação de que não há prova suficiente dos delitos demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Saliente-se, ainda, que, ante as circunstâncias do crime, aliadas à gravidade concreta do delito (organização criminosa e associação para o tráfico de drogas), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, não obstante eventual primariedade e outras circunstâncias pessoais favoráveis.

Consoante entendimento fixado em Superior Instância, “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Cumprido destacar que, como ainda não foi iniciada a instrução, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente

terá direito a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Pelas mesmas razões mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

De mais a mais, em se tratando de suposta prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, não há que falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, daquele dispositivo.

Assim, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem e não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade neste momento, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

No caso em apreço não há qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do *writ*, sendo certo que a decisão guerreada se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra suficientemente fundamentada.

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora